



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 19354/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01210 /21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 19354/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Liane Guerra de Gusmão
- 03.2. IDADE: 66, fls.04.
- 03.3. CARGO: Assistente Social
- 03.4. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Saúde
- 03.5. MATRÍCULA: 954012
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 03.6.3. ATO: Portaria A nº 1897, fls. 79.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 24 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 79.
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 80

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 87/91, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 1519 PBPREV, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

No entanto, mesmo não tendo sido constatadas inconformidades, este Órgão Técnico pugna pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba. Tal ação, declarou inconstitucional, a expressão “bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Constituição estadual”, do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com restrição dos efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

À vista das razões acima expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Posteriormente, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no Parecer Normativo, e tendo em vista que não restam irregularidades acerca do benefício concedido, entendendo que fosse dado prosseguimento à análise do processo em apreço, **concluindo a Auditoria, por conseguinte, pelo registro do ato aposentatório às fls. 79/80.**

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer nº 1447/21, **acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor da Srª. Liane Guerra de Gusmão, matrícula n.º 954012, ex-ocupante do cargo de Assistente Social, lotada, à época, na Secretaria de Saúde.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Liane Guerra de Gusmão, formalizado pela Portaria nº 1897 - fls. 80, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (11/10/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19354/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Liane Guerra de Gusmão, formalizado pela Portaria nº 1897 - fls. 80, supra caracterizado.

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO